



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTIFICO

**A INEFICÁCIA DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA NAS CONCESSÕES
JUDICIAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/LOAS**

ORIENTANDO: AGNALDO JUNIO RODRIGUES QUADROS
ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA – GO
2022

AGNALDO JUNIO RODRIGUES QUADROS

A INEFICÁCIA DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA NAS CONCESSÕES JUDICIAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/LOAS

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola De Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS.
Prof.º Orientador: Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA – GO
2022

AGNALDO JUNIO RODRIGUES QUADROS

**A INEFICÁCIA DA RELATIVIZAÇÃO DA RENDA NAS CONCESSÕES
JUDICIAIS DO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/LOAS**

Data da defesa: ____de____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

NOTA:

EXAMINADOR CONVIDADO:

NOTA:

SUMÁRIO

1 A ORIGEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	5
1.1 Conceito.....	6
1.2 Breve histórico da assistência social no Brasil	7
1.3 Previsão legal	8
1.4 Unidade da assistência social	9
2. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA LOAS.....	10
2.1. Ao idoso.....	10
2.2 Ao deficiente.....	12
3 - CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE.....	13
3.1 Da ineficácia do critério de relativização da renda na concessão do BPC/LOAS	15
Conclusão	20
REFERÊNCIAS.....	20

RESUMO

O presente artigo abrange como objetivo analisar os critérios de aferição de renda para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentada pela Lei n. 8.742/1993. Desta feita, será realizado um estudo sobre o critério econômico fixado em lei para aferição das condições de vulnerabilidade social e econômica dos postulantes ao benefício e sua ineficácia de relativização. A problemática do estudo gira em torno dos critérios de renda estabelecidos em lei, que sofreram alterações e vetos nos últimos tempos. Através do estudo realizado, chega-se à conclusão de que o BPC é de extrema importância para a redução da desigualdade social no Brasil. Por sua vez o que temos hoje é que mesmo com a ampliação dos elementos de aferição da renda ainda existe um grande obstáculo na concessão do benefício de prestação continuada na esfera judicial, motivada muitas vezes por um preconceito social sobre a figura do hipossuficiente pois no momento da análise leva em consideração o direito objetivo, que é positivado pelo valor da renda do salário mínimo.

Palavras-chave Seguridade Social. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Critérios de Renda. Miserabilidade.

1 A ORIGEM DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Visando a dignidade e garantia ao mínimo existencial, a Lei n. 8.742/93 positivou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios para o próprio sustento e de sua família, a percepção mensal de um salário-mínimo (art. 20, Lei n. 8.742/1993).

Desta forma, os requisitos determinados pela lei, considera inapto de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa, a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. A análise dos critérios econômicos e da condição de miserabilidade do postulante ao BPC e seus familiares, tem sido amplamente debatida. A discussão abrange os critérios de renda estabelecidos em lei, que sofreram frequentes alterações e vetos

no decorrer dos últimos anos.

Demonstrando dessa maneira a ineficácia da relativização da renda per capita, mesmo com a ampliação dos critérios de miserabilidade, permanecendo a dificuldade de concessão do BPC, uma vez que, a justiça, ao analisar individualmente os casos de evidente miserabilidade, optam, na sua grande maioria, pelo indeferimento do benefício.

Destarte, o presente artigo tem por finalidade a análise detalhada da concessão do benefício assistencial aos indivíduos que auferem renda superior ao limite legal estabelecido, todavia permanecem em absoluta miserabilidade. O estudo foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, em doutrinas, leis, artigos, publicações jurisprudenciais, além da vivência prática deste acadêmico em seu estágio.

1.1 Conceito

A Carta Magna prevê diversos tipos de proteção social, que se apoia em direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração ou dimensão, no qual foram regularizados constitucionalmente ao longo da história, que correspondem as liberdades individuais relacionadas aos direitos civis, igualdade e englobam direitos sociais, econômicos e culturais.

No que tange a seguridade Social como direito fundamental constitucional, Sergio Pinto Martins Elucida:

Direito da seguridade social é conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer em sistema de prestação de sistema de proteção social aos indivíduos contra contingenciados que impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa do Poderes Relativos à saúde, à previdência e a assistencial social.¹

Note-se que a seguridade social é um mecanismo que visa proteger a sociedade, visando acolher milhões de brasileiros em baixa renda, com a assistência social ao hipossuficiente, uma vez que idosos/deficientes, não precisam contribuir para que tenham seu direito garantido. Nessa linha, Barroso Leite, declara que: “o

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 35. ed.p.21 São Paulo: Atlas, 2015.

conceito de segurado social envolve a ideia de cobertura da população inteira em relação aos direitos sociais, considerados dever do Estado, independente da capacidade contributiva do indivíduo.”²

A lei nº 8.742 de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, regulamenta a Assistência Social e assim a define:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, percebe-se que a assistência social visa assegurar a existência mínima do indivíduo, e é uma alternativa que o Estado oferece ao hipossuficiente sem que haja recolhimentos regulares à Previdência Social, com isso assegurando a dignidade da pessoa humana.

1.2 Breve histórico da assistência social no Brasil

No tocante a assistência social em 24 de fevereiro de 1981, a primeira constituição Republicana foi promulgada, trazendo seguridade a população, como determinou seu artigo 5º:

Incube a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governando e administração; a União, porém, prestara socorros ao Estados que, em caso de calamidade pública, Os solicitar

Ademais, seguindo a linha a proteção social, vale mencionar que o Brasil trilhou um grande percurso até o presente momento. Como se vê da revolução de 1930, os problemas sociais eram mascarados e ocultados sob forma de fatos

² GABRIEL, Almir José de Oliveira. APUD SPOSATI, Aldaíza. *A menina LOAS: um processo de construção da Assistência Social*. 6. ed. p. 49. São Paulo: Cortez, 2011.

esporádicos e excepcionais. A pobreza era tratada como disfunção pessoal dos indivíduos.

Na década 1988, veio carta magna, no qual determinou o reconhecimento da assistência social como um dever do Estado, tendo uma grande dimensão e amplitude dos direitos sociais.

Outrossim, no que se refere a amplitude da constituição de 1988, Fátima Valeria Ferreira de Souza elucida:

A Carta Constitucional, no título VIII, que trata da ordem social, ao estabelecer, pela primeira vez no Brasil, um modelo de seguridade social, ancorado no tripé saúde, assistência social e previdência, dá um importante passo na construção da cidadania, visto que concebe a assistência social, assim como a saúde, como política não contributiva e universal³.

Com o sancionamento da Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, mais conhecida como LOAS, que veio apenas 5 anos mais tarde, o que proporcionou um grande marco para História do Brasil, concedendo os direitos sociais e afirmação da assistência como política.

1.3 Previsão legal

Os textos que compõem a matéria assistencial e fundamenta o direito de Benefício de Prestação continuada, é dividido nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Assistência Social 8.742, de 7 dezembro de 1993.

Como bem disse Berenice Rojas, a introdução da proteção dos direitos sociais no texto constitucional foi extremamente relevante para fazer frente às necessidades da população.

[...] No campo conceitual, a introdução do seguridade social com sistema de proteção social em, enfeixado pela Previdência Social, saúde e assistência social, é um marco no avanço do campo do direito sociais no Brasil. Pela primeira vez um texto Constitucional é afirmativo no sentido de apontar a responsabilidade do estado na cobertura necessidades sociais e a população e, na sua enunciação, afirmar que essa população tem acesso a

³ SOUZA, Valeria. Ferreira de Fatima.. . A política de assistência social: começando o debate. In: Ilma Rezende; Ludmila Fontenele Cavalcante. (Org.). *Serviços Social e Políticas Sociais*. Vol.1. 4ed. p. 86. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013,

*esses direitos e condições de cidadão.*⁴

Por fim, o decreto 6.214 DE 2007, que regulamenta o Benefício assistencial à Pessoa com deficiência e ao Idoso, também colabora para desenvolvimento das atividades jurídicas dentro da matéria assistencial, no qual traz textos inerentes operacionais do benefício.

Assim, a positivação dos direitos sociais no texto constitucional foi imprescindível para possibilitar o acesso as coberturas sociais dos mais necessitados. Uma vez, que não conseguem manter o próprio sustento.

1.4 Unidade da assistência social

Com a previsão legal dos direitos sociais na CF/88, fez-se necessário a criação de um amplo sistema de gerenciamento dos benefícios sociais, sendo criadas as unidades de assistência social, CRAS e CREAS.

A unidade assistencial é fracionada em duas unidades públicas, que são elas: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referencias Especializada de Assistência Social (CREAS). Vejamos:

O CRAS, nada mais é que referencia da assistência social, que geralmente ficam situados em bairros periféricos e mais vulneráveis, nele é desenvolvido, serviços sócias, ações sociais e comunitárias, afim de acolher os mais necessitados, no qual disponibiliza a possibilidade de realizar o cadastro Único, e também o cadastro do bolsa família, além disso, o CRAS é responsável por orientar a população sobre os benefícios assistências.

No tocante ao CREAS, diferente ao CRAS, que é mais voltado para ações, que atua no amparo referente a proteção social e especial, que necessita de uma atenção mais individualizada, nesse diapasão, o CREAS, direciona a população quando já teve o direito violado, como nos casos de violência, física, psicológica, sexual, situação de abando, trabalho infantil, dentre outro.

A LOAS e o Decreto preveem que para ter acesso aos benefícios assistências,

⁴ COUTO, Berenice Rojas et al. O Direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível? 4. ed. p. 161. São Paulo: Cortez, 2010.

é necessário que o indivíduo faça seu cadastro junto aos sistemas do governo federal para elegibilidade. No caso do Benefício Prestação Continuada, é exigido o Cadastro Único, que é realizado pelo CRAS, o qual é um documento imprescindível para comprovação da hipossuficiência.

Portanto, visando dar máxima efetividade aos direitos de terceira geração a CF/88 positivou os direitos sociais, garantindo assim uma proteção Estatal aos mais necessitados, assim, com esta nova visão da constituição sobre os direitos sociais, agora como uma política não contributiva e universal, a proteção dos direitos sociais está positivada e regulamentada pelas A Lei nº 8.742/93 e o Decreto.

Foram criadas unidades de gestão dos benefícios assistenciais que operacionalizam o cadastro, análise e concessão deste. Feitas estas considerações, passemos a análise dos benefícios em espécie.

2. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA LOAS

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, a carta Magna, prevê no Inciso V do artigo 203, a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção provida por sua família.

Vejamus que a ideia do legislador ao instituir o BPC foi claramente proteger os ricos sociais da vulnerabilidade e da velhice.

A lei nº 8.742 de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, prevê a concessão de dois benefícios de prestação continuada, um para o idoso e o outro para o portador de deficiência, conforme veremos a seguir.

2.1. Ao idoso

No tocante ao benefício do direito aos idosos que necessitam o amparo social, a constituição cita:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo

sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo pensamento o Estatuto do Idoso cita em seu art. 14. “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. ”

Para o requerimento do benefício assistencial ao idoso é necessário comprovar a idade de 65 anos e a situação de vulnerabilidade social do grupo familiar, a comprovação da idade se dá mediante a apresentação dos documentos conforme o artigo 10, e 11 do Regulamento Da Prestação Continuada:

*Art. 10. A pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente. Parágrafo único. As crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o **caput**.*

Art. 11. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - título declaratório de nacionalidade brasileira; e II - carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

No tocante a renda, a LOAS 8.742/99 no seu artigo 20 prevê os requisitos para a concessão dos benefícios:

203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nesta mesma linha de pensamento a jurisprudência, informa os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Vejamos:

*ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, S 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. **Para a concessão do benefício de assistência social faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1) ser pessoa portadora de deficiência ou ido so com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003);2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família. - A concessão do benefício assistencial requer o preenchimento con comitante do requisito de deficiência ou etário e de miserabilidade. In casu, restaram comprovados os quesitos incapacidade e hipossuficiência familiar. - Apelação provida. Deferida a antecipação da tutela. (TRF-3 Ap: 00192062420184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 08/10/2018, OITA VA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3***

Judicial 1 DATA:23/10/2018). (grifo nosso)⁵

Portanto, conforme a LOAS e o decreto, bem como a jurisprudência a renda per capita do grupo familiar deve ser menor ou igual a ¼ do salário mínimo atual, situação que é comprovada mediante a apresentação do cadastro único, é necessário a comprovação da documentação exigida.

2.2 Ao deficiente

Assim como os idosos, os deficientes também podem receber o benefício de Prestação continuada, desde que comprovem a impossibilidade de prover o próprio sustento, ou tê-lo provido pela família.

Para comprovação da deficiência, o desamparado precisara se enquadrar nos requisitos da lei 8.742/99 LOAS. No qual o indivíduo terá que comprovar a deficiência e mostrar o impedido de longo prazo, que são eles de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que deverão ser examinados, de acordo com as barreiras sociais que se fazem presente na sociedade.

O § 2º do artigo 20 da lei orgânica, prevê que considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo,

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para André Bittencourt:

Tampouco deficiência traz alguma sinonímia com doença e não é expressão antônima de eficiência 9 que tem o seu contrário em eficiência). Deficiência significa falha, falta, carência, isto é, a pessoa carece, tem limitadas determinadas faculdades físicas (v.g., funcionamento intitula inferior à média) e sensoriais (v.g., surdez).⁶

Portanto para concessão do benefício assistencial é necessário analisar o impedimento de longo prazo, uma vez que é um dos requisitos, além da comprovação

⁵ Acesso em 24 de março de 2022 às 15:00

⁶ MADRUGA, Sidney. Pessoa Deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2013, p.34. APUD BITTENCOURT, André Luiz Moro. Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência. 3. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. P. 43.

de vulnerabilidade mais o impedimento de longo prazo. O requerimento do benefício assistencial é realizado no Instituto Nacional do Seguro Social que é o órgão responsável.

2.3– Do órgão de análise, gestão e concessão do BPC/LOAS

Muito embora a assistência social não faça parte da previdência social, atualmente a Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão que faz a gestão administrativa dos benefícios de prestação continuada.

Assim, o segurado que pretende requerer a concessão do BPC/LOAS precisa requerer administrativamente o benefício no INSS, mediante a apresentação da seguinte documentos: CPF, RG, documentos pessoais do requerente, bem como comprovante do cadastro único, e para indicar a deficiência serão necessários relatórios médicos, e exames.

Serão realizadas duas perícias, uma para comprovar a hipossuficiência que é feita sobre análise do assistente social, nos casos do benefício para o idoso, já no caso do benefício para deficientes, serão necessários a avaliação social, e a perícia medica, para comprovação da doença.

Em ambos os casos, poderá fazer o acompanhamento para concessão ou indeferimento do benefício uma vez não comprovada a do impedimento de longo prazo. O critério miserabilidade está presente tanto no BPC Idoso como no BPC Deficiente. Portanto passaremos a analisá-lo detidamente.

3 - CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE

Primeiramente é importante informar que o critério de miserabilidade deve ser comprovado tanto nos requerimentos de BPC/LOAS Idoso como no BPC/LOAS Deficiente.

Com muita precariedade o art. 20 da Lei 8.742/93 traz um conceito do que seria esta hipossuficiência necessária ao destinatário do BPC/LOAS, vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ora, infelizmente o legislador muitas vezes só é capaz de estabelecer critérios objetivos para os conceitos, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei, mas sabermos que a rigidez destes critérios também pode inviabilizar a proteção social almejada pela lei.

Sobre a proteção social buscada pela LOAS, vejamos o que diz Bonfim:

A proteção social visando a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (BONFIM, 2018,p. 1)

Portanto dessa feita, é possível afirmar que quando a lei fixa parâmetros matemáticos para especificar o limite da renda per capita do destinatário do BPC/LOAS, na verdade mais colocam em risco o direito e garantia a dignidade da pessoa humana do que protegem.

Como já dito o requisito comum aos benefícios de prestação continuada é a situação de vulnerabilidade social, ou seja, é a comprovação da baixa renda.

Porém, para se fazer a comprovação da baixa renda é necessário compreender com maiores detalhes o que vem a ser esta situação de vulnerabilidade social, já que a CF/88 e a LOAS apenas trazem os parâmetros objetivos que são vagos e muitas vezes não são capazes de atender todas as situações de miserabilidade, e por isso acabam mitigando a proteção social.

A proteção social trazida pelo artigo 203, V da CF é a de que a Assistência Social será prestada para quem necessita está impossibilitado de prover o próprio por si só ou pela família.

203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Muito embora já seja um grande avanço a positivação da proteção social na CF, a prova da hipossuficiência não pode passar apenas por um critério objetivo, havendo uma necessidade do legislador ou até mesmo do julgado em enfrentar o

tema e trazer conceitos baseados na realidade social do que viria ser a miserabilidade, baixa renda, sustento próprio e nem mesmo de família.

Na vida prática o que vem acontecendo é que os critérios objetivos de fixação da situação de vulnerabilidade, qual seja, renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a qual deve ser fielmente aplicada pelo órgão gestor do BPC/LOAS (INSS) que está adstrito ao princípio da legalidade, acaba por vezes de impedir o acesso ao benefício, pois o fato da renda per capita ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é premissa absoluta de que esta pessoa não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Diante deste problema enfrentado pela utilização de critérios objetivos na fixação do conceito de renda, a jurisprudência acabou se encarregando de fixar critérios mais seguros de hipossuficiência, visando a máxima proteção social almejada pelo legislador.

Assim, como será abordado adiante, para fins de concessão do BPC/LOAS, o §11 do art. 20 da LOAS passou a permitir a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, além do critério objetivo da renda per capita, o que deveria significar um avanço e ampliar a proteção social, mas na verdade se tornou um instrumento de negar a concessão dos benefícios requeridos judicialmente.

3.1 Da ineficácia do critério de relativização da renda na concessão do BPC/LOAS

Como já exposto, o INSS é hoje o órgão administrativo que faz a análise e concessão dos benefícios de prestação continuada. Por ser uma autarquia federal, seus servidores estão adstritos ao princípio da legalidade, de forma que devem adotar em suas decisões tão somente o que a letra da lei determina.

No caso do BPC/LOAS, o critério legal de hipossuficiência, ou seja, o critério para determinar se uma pessoa pode ou não receber o BPC/LOAS é a renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Assim, caso o servidor se depare com um pedido de BPC/LOAS em que a renda per capita da família ultrapassa em R\$ 10,00 o marco legal, deve indeferir o

pedido.

Sabemos que este critério é falho, e se comentem mais injustiças do que pacificação social ao adotá-lo.

Diante desta situação de desproteção social, o STF no RE 567985 declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, possibilitando assim a análise de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, vejamos:

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (...).⁷

Inclusive, após o julgamento em epigrafe, houve a inclusão do parágrafo § 11-A do artigo 20 da LOAS, possibilitando a inclusão de outros meios comprobatórios da renda per capita, vejamos:

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Muito embora o intuito do STF ao ampliar o conceito de miserabilidade fosse ampliar a proteção social, continuou existindo uma grande divergência jurisprudencial quando da aplicação do critério de flexibilização da renda.

⁷ Acesso em 24 de março de 2022 às 15:00

Como já exposto, ao ter seu pedido de BPC/LOAS indeferido pelo INSS, o indivíduo busca a tutela jurisdicional, para provar que mesmo que sua renda exceda a ¼ do salário mínimo, o mesmo encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Na ação judicial, é realizada a avaliação socioeconômica, com a visita da assistente social até a residência do indivíduo que está buscando a concessão do BPC/LOAS.

Na visita social é avaliada a situação de moradia; como aspectos estruturais e moveis, além da infraestrutura do bairro, bem como se existem ou não parentes aptos a auxiliarem na sobrevivência do indivíduo que está buscando o BPC/LOAS.

Ocorre que esta perícia ao invés de ser utilizada como mecanismo de comprovar uma situação de miserabilidade, é utilizada para impedir o acesso ao BPC/LOAS, isto porque o fato as vezes de a moradia possuir cerâmica, parede pintada é para os juízes um indicativo de ausência de miserabilidade.

É ignorado pelo magistrado que talvez em uma situação pretérita o indivíduo quando tinha saúde, quando tinha trabalho, pode suprir suas residências dos bens necessários para um viver digno, e também pode conservá-la, mas que agora que está pleiteando o BPC LOAS não o pode mais.

Na verdade, o que se percebe é que existe também um certo preconceito judicial, pois exige-se que o hipossuficiente seja um miserável que não tenha nada, pois qualquer bem ou pertence que tiver lhe retira a condição de vulnerabilidade social.

A lei não diz que para ter acesso ao BPC/LOAS a pessoa precisa morar em uma casa sem reboco, sem cerâmica, com geladeira sem porta duplex, com fogão de 4 bocas, e não sabemos de onde os juízes tiram estes critérios preconceituosos para averiguar uma situação de vulnerabilidade social.

Vejamos um caso concreto em que o critério de flexibilização de renda foi utilizado para negar o benefício:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. 07 ANOS. RENDA POR PESSOA DO GRUPO FAMILIAR. ART. 20, §§1º E 3º DA LOAS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ART. 20, §11, DA LOAS. CAPACIDADE DE A FAMÍLIA PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(...)

3. O autor (07 anos) mora com a genitora (37 anos, desempregada), a irmã (11 anos) e a avó materna (59 anos). A renda mensal da família é composta de R\$175,00 de pensão alimentícia do autor, R\$937,00 do trabalho da avó como “caseira” na igreja e R\$175,00 da pensão alimentícia da irmã. A família ainda percebe R\$78,00 de Bolsa-Família. Os gastos da família somam R\$760,00. As despesas com água e energia são pagas pela igreja.

4. O autor mora com a família em casa cedida pela Igreja, composta por 04 cômodos. O imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

5. As condições de moradia e renda auferidas indicam que a família do autor tem capacidade de prover sua manutenção.

(...) ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção 18 de maio de 2018, RECURSO JEF No: 0012995-60.2017.4.01.3500⁸

Veja que no caso supracitado houve a utilização da relativização da renda, mas a mesma foi utilizada para negar o benefício, sob o argumento de que as condições de moradia e renda auferidas indicam que a família do autor tem capacidade de prover sua manutenção.

Aqui está claro que as condições de moradia foram utilizadas para negar o benefício, muito embora estas condições muitas vezes revelam uma situação pretérita e ainda assim de pobreza.

Ademais, é sabido que alguns segurados não se enquadram na renda per capita por terem renda acima do limite legal, mais em valores ínfimos, como por exemplo, 10 (dez), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco), no entanto, esses mesmos indivíduos fazem jus de forma cristalina ao benefício, pois o critério objetivo não é capaz de compreender uma situação de risco social.

Visando essa problemática no 07 de agosto de 2019, o Tribunal Regional federal da 1º Região (TRF1) relatou o processo nº 0031793-10.2018.4.01.9199 no sentido de que é possível observar a vulnerabilidade social é mediante o caso concreto. O INSS sustentou a ausência do supracitado requisito legal em razão de uma beneficiária receber acima de ¼ do salário mínimo vigente, ter registro na carteira profissional e proprietária de imóvel.

Desta feita Ilustríssimo Desembargador Federal, Wilson Alves de Souza, relator

⁸ Acesso em 24 de março de 2022 às 15:00

do processo mencionado em epigrafe, detalhou de forma lúcida que a análise da miserabilidade deve ser aplicada à luz do caso concreto, independentemente da real situação do cidadão (a), o critério objetivo não garante efetividade integral. A e desumanidade do INSS foi tão grande que não observou a parte adversa na condição de analfabeta, idosa (moradora de imóvel com benfeitorias deterioradas e terreno cedido pelo Poder Público Municipal) e sustentada pela filha, vendedora, que recebe um salário-mínimo.

Portando, muito embora a LOAS tenha regulamento a flexibilização da renda per capita após o julgamento do citado nos casos em que se faz necessários outra forma de analisar os critérios, não possibilitou a máxima eficácia da norma, com a concessão do benefício BPC, permanecendo ineficiente no tocante a proteção social.

Ora, não é demais lembrar que o intuito do STF assim como do legislador ao possibilitar a adoção de outros elementos além da renda per capita para a aferição da situação de vulnerabilidade era possibilitar a máxima proteção social, alcançar com efetividade todos os que se encontram em situação de hipossuficiência, porém não é o que está acontecendo.

Ademais, é princípio basilar da hermenêutica que onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar óptica que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa a proteger.

É evidente que a intenção do legislador ao permitir a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, queria alargar a proteção social, e não criar mais um mecanismo de desproteção, como a justiça vem fazendo na aplicação deste conceito.

Infelizmente o que temos hoje é que mesmo com a ampliação dos elementos de aferição da renda ainda existe um grande obstáculo na concessão do benefício de prestação continuada na esfera judicial, motivada muitas vezes por um preconceito social sobre a figura do hipossuficiente pois no momento da análise leva em consideração o direito objetivo, que é positivado pelo valor da renda do salário mínimo.

CONCLUSÃO

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as restrições e barreiras frente ao procedimento de análise do benefício de prestação continuada, assim como suas nuances a fim de verificar a burocratização dos critérios legais para a concessão do benefício.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a renda mínima presente para concessão do benefício, bem como o procedimento de análise é incontroversa e arcaica, tendo em vista a burocracia na qual se encontra.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, da jurisprudência, que há uma maior flexibilização quanto a análise fática nos casos concretos, resultando, portanto, em recorrentes judicializações por parte dos requerentes, ora lesados com as decisões administrativas, por consequência do insignificante limite proposta na LOAS

REFERÊNCIAS

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 35. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GABRIEL, Almir José de Oliveira. APUD SPOSATI, Aldaíza. A menina LOAS: um processo de construção da Assistência Social. 6. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, F. V. F. . A política de assistência social: começando o debate. In: Ilma Rezende; Ludmila Fontenele Cavalcante. (Org.). Serviços Social e Políticas Sociais. 4ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013, v. 1.

TELLES, Rodrigo. Manual do BPC: Benefício de prestação continuada / LOAS, Rodrigo Telles, Canidé, SP: edição do autor, 2020.